



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 12965.001030/2010-02
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2001-005.386 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 19 de dezembro de 2022
Recorrente MARCELO DOS SANTOS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2009

EMENTA

DEDUÇÃO. VALORES PAGOS A TÍTULO DE PENSÃO ALIMENTÍCIA. REJEIÇÃO. GLOSA MOTIVADA PELA AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA OBRIGAÇÃO (TÍTULO) E DO PAGAMENTO. CÓPIA DE ACORDO SEM MARCAS DE SUBMISSÃO AO JUDICIÁRIO. INABILIDADE. MANUTENÇÃO DO LANÇAMENTO.

Nos termos da legislação de regência aplicável ao quadro fático, o sujeito passivo deve comprovar a existência da (a) obrigação alimentar, pela apresentação do respectivo título e (b) os pagamentos dos valores estipulados.

A apresentação de cópia de acordo, sem as marcas típicas que permitam dessumi-lo como apresentado e homologado pelo Judiciário (e.g., registro de protocolização e numeração sequencial das folhas), é insuficiente para comprovar a existência da obrigação e dos respectivos termos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honorio Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Thiago Buschinelli Sorrentino - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Rocha Paura, Thiago Buschinelli Sorrentino, Honorio Albuquerque de Brito (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

A notificação de lançamento de fls. 13/17 exige do contribuinte o recolhimento do crédito tributário equivalente a R\$ 7.381,03, assim composto: R\$ 3.968,30 de imposto suplementar; R\$ 2.976,22 de multa de ofício (passível de redução); e R\$ 438,51 de juros de mora (calculados até 30/07/2010). O lançamento originou-se da revisão da Declaração de Ajuste Anual(DAA)/2009, na qual foram apuradas as seguintes infrações: à fl. 14, a omissão de rendimentos pagos por Omnia Minérios S/A, no valor de R\$ 2.819,00 (IRRF de R\$ 175,53); e a dedução indevida de pensão alimentícia judicial, na monta de R\$ 19.640,00, nos termos descritos à fl. 15.

O notificado ofereceu a impugnação de fl. 2, na qual, expôs:

“Infração: Dedução Indevida de Pensão Alimentícia Judicial

Valor da Infração: R\$ 19.640,00.

- O valor refere-se a pagamentos efetuados a título de pensão alimentícia, inclusive a prestação de alimentos provisionais, conforme normas do Direito de Família, em decorrência de decisão judicial, acordo homologado judicialmente ou de escritura pública, no caso de divórcio consensual.

Infração: Omissão de Rendimentos do Trabalho com Vínculo e/ou sem Vínculo Empregatício/CNPJ: 34.154.526/0001-48

- Concordo com essa infração.

Para amparo de sua adução acerca da pensão alimentícia judicial, o interessado fez anexar a certidão de fl. 5.

Registre-se que a parcela do IRPF suplementar não contestada, no valor de R\$ 247,32, acompanhada de seus consectários, foi transferida deste para o processo n. 13656.720112/2010-06, conforme termo de fl. 62.

A impugnação de fl. 2 é tempestiva, de acordo com a informação de fl. 64.

Conforme relatado e constante dos autos, a defesa oferecida foi parcial. Deixou o interessado de questionar o valor de R\$ 2.819,00, referente à omissão de rendimentos apontada à fl. 14. No caso em concreto, o interessado não contraditou a fração do imposto correspondente a R\$ 247,32, sendo o crédito tributário não discutido transferido para o processo n. 13656.720112/2010-06 (vide termo de fl. 62).

No tocante ao item contestado, compreende este relator que a certidão que o impugnante anexou à fl. 5 deixou claro que se separou judicialmente de Adriana Rocha Marques, em sentença proferida pelo Juiz de Direito da Vara de Família da Comarca de Poços de Caldas/MG, em 27/03/2008.

Ocorre que a Fiscalização fez expressa observação sobre o que não fora comprovado pelo interessado, à fl. 15:

“Intimado a comprovar a dedução com Pensão Alimentícia, restringiu-se a apresentar a petição inicial de separação consensual. Ocorre que tal documento não contém sequer demonstração de que foi protocolado no fórum e, ainda, não trouxe a cópia da sentença homologando o acordo.”

Ou seja, o contribuinte trouxe ao conhecimento deste relator que se separou judicialmente de Adriana Rocha Marques, mas não apresentou os termos do que fora efetivamente decidido acerca da pensão alimentícia. A petição colacionada às fls. 34/37, sem a devida protocolização do TJ/MG, em nada soluciona a questão. De igual sorte, ausente a homologação do valor exposto no numeral “3-c-1” (fl. 35), de quatro salários mínimos mensais, não há como firmá-lo por devido nos termos do art. 78 do RIR/1999 para o fim colimado pelo contribuinte.

Destarte, voto por considerar a impugnação improcedente.

A decisão de primeira instância manteve o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2009

DEDUÇÕES. PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL.

Ausente documento probante firmado pelo Poder Judiciário que confirmasse o valor de pensão alimentícia, não há como acolher o pleito do impugnante.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Exercício: 2009

IMPUGNAÇÃO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO SEM LITÍGIO.

Parcela do crédito tributário não foi contestada, sendo afastada, pois, do presente julgado e alocada em processo próprio.

Cientificado da decisão de primeira instância em 04/04/2013, o sujeito passivo interpôs, em 03/05/2013, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

- a) o acordo homologado judicialmente para o pagamento de pensão alimentícia está comprovado nos autos; e que
- b) os pagamentos de pensão alimentícia estão comprovados nos autos, É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Thiago Buschinelli Sorrentino - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

A questão de fundo devolvida ao conhecimento deste Colegiado consiste em decidir-se se o sujeito passivo comprovou o pagamento da pensão alimentícia cuja dedução é pleiteada.

Dispõe o art. 78 do Decreto 3.000/1999, aplicável ao quadro fático:

Art. 78. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto, poderá ser deduzida a importância paga a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, inclusive a prestação de alimentos provisionais (Lei nº 9.250, de 1995, art. 4º, inciso II).

§ 1º A partir do mês em que se iniciar esse pagamento é vedada a dedução, relativa ao mesmo beneficiário, do valor correspondente a dependente.

§ 2º O valor da pensão alimentícia não utilizado, como dedução, no próprio mês de seu pagamento, poderá ser deduzido nos meses subsequentes.

§ 3º Caberá ao prestador da pensão fornecer o comprovante do pagamento à fonte pagadora, quando esta não for responsável pelo respectivo desconto.

§ 4º Não são dedutíveis da base de cálculo mensal as importâncias pagas a título de despesas médicas e de educação dos alimentandos, quando realizadas pelo alimentante em virtude de cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, § 3º).

§ 5º As despesas referidas no parágrafo anterior poderão ser deduzidas pelo alimentante na determinação da base de cálculo do imposto de renda na declaração anual, a título de despesa médica (art. 80) ou despesa com educação (art. 81) (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, § 3º).

Nos termos da legislação de regência, cabe ao sujeito passivo comprovar (a) a obrigação de pagamento da pensão alimentícia, com a apresentação do respectivo título (sentença judicial transitada em julgado, acordo homologado judicialmente ou acordo extrajudicial público) e (b) o pagamento dos respectivos valores.

No caso em exame, o órgão de origem rejeitou a dedução pleiteada, em razão de o sujeito passivo não ter apresentado o título, na medida em que a cópia simples da petição inicial, sem nem sequer registro de protocolização, seria inservível para tal propósito.

De fato, talvez o modo mais simples para comprovação da obrigação alimentar seja a apresentação de uma certidão de objeto e pé, emitida pelo Judiciário, que descreva os termos do dever, como alimentante, alimentado, valor, período e periodicidade dos pagamentos.

Na ausência desse documento vicário, a apresentação de cópias dos autos também pode suprir as informações necessárias ao reconhecimento da obrigação.

Especificamente, o sujeito passivo não juntou cópia da decisão homologatória, tampouco do registro do respectivo trânsito em julgado. Para convencer acerca da ocorrência desses fatos jurídicos, ele junta aos autos cópia do andamento processual, que não registra a impugnação da proposta do acordo, e segue diretamente há informação de que houve trânsito em julgado.

Trata-se de uma forma mais oblíqua de comprovação, eis que mais afastada dos documentos que constituem os fatos jurídicos em questão (cópias da decisão homologatória e da certificação do trânsito em julgado).

Porém, ainda que não se trate do modo mais preciso para aferição da homologação e do respectivo trânsito em julgado, o andamento processual pode ser utilizado para concluir-se pela ocorrência de ambos os fatos jurídicos, pois, se houvesse impugnação ou qualquer outro evento interruptivo ou desviante do fluxo judicial, ele necessariamente deveria ter sido registrado no andamento.

Ante o exposto, CONHEÇO do recurso voluntário e NEGO-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Thiago Buschinelli Sorrentino

